

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 18.699/08/1ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000154517-61  
Agravo/Impug.: 40.030122154-75, 40.010120015-46  
Agravante/Impug.: Companhia Brasileira de Bebidas  
IE: 740195092.05-62  
Proc. S. Passivo: Peter de Moraes Rossi/Outro(s)  
Origem: DF/Divinópolis

**EMENTA**

**RECURSO DE AGRAVO – PERÍCIA.** Dispensável a perícia requerida, vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para elucidação dos fatos questionados. Recurso de Agravo não provido. Decisão unânime.

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – IMPORTAÇÃO INDIRETA.** Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais emitidas por estabelecimentos do mesmo grupo econômico situados em outras Unidades da Federação. Sendo a mercadoria previamente destinada ao estabelecimento mineiro, a este Estado deve ser recolhido o ICMS devido pela importação, não sendo admitido o aproveitamento do ICMS pago a outro Estado. Infração caracterizada. Legítimas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso XXVI, da Lei nº 6.763/75.

**IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA.** Caracterizada a importação de mercadorias por estabelecimentos do mesmo grupo econômico localizados em outras Unidades da Federação, com o objetivo prévio de destiná-las ao estabelecimento da Autuada em Minas Gerais, sem, contudo, recolher o ICMS devido a este Estado, de acordo com os preceitos contidos no artigo 61, inciso I, alínea “d”, subalínea “d.2” dos RICMS/96 e RICMS/02 e no artigo 33, § 1º, alínea “i”, subalínea “i.1.2”, da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Legítimas as exigências fiscais de ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL.** Constatado que a Autuada deixou de apresentar ao Fisco 1ªs vias de notas fiscais de entrada exigidas através de Termo de Início de Ação Fiscal. Exigência de Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XII, da Lei 6763/75. Exclusão da exigência, pelo Fisco, face à apresentação dos documentos pela Impugnante.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

Versa a presente autuação sobre a constatação, no período de 01/01/2001 a 31/12/2004, das seguintes irregularidades:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1) aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados nas notas fiscais emitidas por contribuintes estabelecidos em outras Unidades da Federação, vez que restou caracterizado que as mercadorias importadas pelos remetentes foram destinadas ao estabelecimento mineiro autuado, pelo que se exige ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso XXVI, da Lei 6763/75;

2) importação de mercadorias do exterior, efetuadas por contribuintes sediados em outras Unidades da Federação, pertencentes ao mesmo grupo econômico do estabelecimento mineiro autuado, onde ocorreu a entrada física das mercadorias importadas (*destinatário final das mercadorias*), pelo que se exige ICMS e multa de revalidação;

3) falta de apresentação das primeiras vias dos documentos fiscais relacionados no quadro de fl. 46, pelo que se exige Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XII, da Lei 6763/75.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 718 a 732, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 819 a 828.

Na oportunidade, o Fisco retificou o crédito tributário, cancelando a exigência fiscal relativa à irregularidade “3”, conforme demonstrativo acostado às fls. 814 a 816, face à apresentação da documentação fiscal pela Impugnante (*fls. 786/795*).

Regularmente intimada sobre a retificação efetuada, a Impugnante se limitou a reiterar os argumentos contidos em sua peça exordial (*fl. 830*).

O pedido de prova pericial formulado pela Impugnante é indeferido pela Auditoria Fiscal, conforme despacho de fls. 835, decisão contra a qual a Impugnante apresenta, tempestivamente, o Recurso de Agravo fls. 837 a 843.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 845 a 852, mantém, em preliminar, o indeferimento do pedido de prova pericial, ficando, por conseguinte, retido nos autos o Recurso de Agravo. Quanto ao mérito, opina pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 814/816.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### **DA PRELIMINAR**

#### **1. Quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos**

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial.

Os quesitos apresentados se revelam desnecessários para o deslinde da matéria, uma vez que o cerne da questão se resume na análise dos documentos acostados aos autos, com o fito de se determinar qual é, no tocante às importações

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

realizadas, o local da operação para efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, observadas as normas contidas nos art. 11, da LC 87/96, c/c art. 33, da Lei 6763/75 e art. 61, do RICMS/MG.

Assim, o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, incisos I e II, da CLTA/MG, vigente à época.

### DO MÉRITO

Versa a presente autuação sobre a constatação, no período de 01/01/2001 a 31/12/2004, das seguintes irregularidades:

1) aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados nas notas fiscais emitidas por contribuintes estabelecidos em outras Unidades da Federação, vez que restou caracterizado que as mercadorias importadas pelos remetentes foram destinadas ao estabelecimento mineiro autuado, pelo que se exige ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso XXVI, da Lei 6763/75;

2) importação de mercadorias do exterior, efetuadas por contribuintes sediados em outras Unidades da Federação, pertencentes ao mesmo grupo econômico do estabelecimento mineiro autuado, onde ocorreu a entrada física das mercadorias importadas (*destinatário final das mercadorias*), pelo que se exige ICMS e multa de revalidação;

3) falta de apresentação das primeiras vias dos documentos fiscais relacionados no quadro de fl. 46, pelo que se exige Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XII, da Lei 6763/75.

### Arguição de Decadência – Fatos Geradores Anteriores a 17/12/2001:

A Impugnante arguiu a decadência do crédito tributário relativo a todos os fatos geradores anteriores a 17/12/2001, baseando-se na regra contida no art. 150, § 4.º, do Código Tributário Nacional.

A decadência é regida pelo art. 173 do CTN, donde o prazo de 5 anos conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Da análise das peças que compõem os autos, tem-se que, em relação aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2001, a contagem do prazo decadencial iniciou-se em 01/01/2002, findando-se em 31/12/2006.

Considerando-se que o Auto de Infração foi emitido em 12/12/2006 e que a Impugnante foi dele intimada em 18/12/2006, verifica-se, inequivocamente, a não ocorrência de decadência do direito do Fisco de promover o lançamento.

### Item 1 – Estorno dos créditos destacados nas NFs (Planilha de fls. 38/45):

A glosa efetuada pelo Fisco está fundamentada no fato de que os créditos não são legítimos por não se referirem a operações de aquisições interestaduais de mercadorias, uma vez que estas, na realidade, foram importadas indiretamente pela

Impugnante, fato este devidamente comprovado através da documentação carreada aos autos.

Como restou demonstrado, no caso dos autos Minas Gerais é o Sujeito Ativo do ICMS incidente sobre as operações de importação objeto da autuação. Assim, ainda que o imposto tenha sido recolhido a outro Estado, o foi de forma irregular, pois direcionado a Ente Político incompetente para exigí-lo.

Tratando-se de importação indireta, não há que se falar em operações interestaduais, sendo indevida a apropriação dos créditos destacados nas notas fiscais objeto da presente autuação.

O crédito só será legítimo, após a Impugnante efetuar o recolhimento do imposto devido a este Estado.

Corretas, portanto, as exigências fiscais, constituídas pelo ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso XXVI, da Lei 6763/75.

**Item 2 - Importação Indireta (Planilha de fls. 31/37):**

A irregularidade refere-se à falta de recolhimento do ICMS incidente sobre operações de importação de mercadorias do exterior (*malte, ácido fosfórico, hyplo, alginato, etc.*), efetuadas por contribuintes sediados em outras Unidades da Federação, pertencentes ao mesmo grupo econômico do estabelecimento mineiro autuado, onde ocorreu a entrada física das mercadorias importadas (*destinatário final das mercadorias*).

No quadro acostado às fls. 31/37 estão relacionadas todas as Declarações de Importação em questão, bem como o n.º de cada nota fiscal de transferência dos produtos importados para o estabelecimento mineiro autuado, além de conter o cálculo do ICMS exigido pelo Fisco.

A Carta Magna, ao dispor sobre a incidência de ICMS na entrada de mercadoria importada do exterior (ainda que destinada a "uso, consumo ou ativo fixo"), elegeu como ente tributante o Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário (artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea "a", CF/88).

O dispositivo determina que o ICMS incidirá:

"SOBRE A ENTRADA DE MERCADORIA IMPORTADA DO EXTERIOR ... CABENDO O IMPOSTO AO ESTADO ONDE ESTIVER SITUADO O **ESTABELECIMENTO DESTINATÁRIO** DA MERCADORIA OU DO SERVIÇO" (G.N.)

Para dirimir possíveis conflitos de competência entre as Unidades Federadas, nas importações de bens/mercadorias, estabeleceu a Lei Complementar n.º 87/96, em seu art. 11, I, "d", como "local da operação", para fins de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, aquele onde ocorrer a entrada física da mercadoria.

"Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - em se tratando de mercadoria ou bem:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física." (G.N.)

Ao regulamentar a referida norma no Estado, o legislador ordinário não o fez de forma literal, mas, sim, buscando alcançar o objetivo real da mesma, definindo o "local da operação", para efeito de pagamento do imposto, no artigo 33, da Lei n.º 6.763/75, da seguinte forma:

"Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda.

(...)

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i - importados do exterior:

(...)

**Efeitos de 01/11/96 a 06/08/2003**

"i.1.2 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;"

As normas contidas no dispositivo legal acima foram implementadas no Regulamento mineiro através do art. 61 (*RICMS/96 e RICMS/02*), com idêntica redação.

Assim, caso o importador esteja sediado em outra Unidade da Federação e integre o mesmo grupo econômico do estabelecimento destinatário da mercadoria (*no caso, estabelecimento mineiro*) ou que com ele mantenha relação de interdependência, será devido a este Estado o imposto relativo à importação.

É exatamente esse o caso dos autos, estando configurada, portanto, a importação indireta de mercadorias do exterior, sem o recolhimento do ICMS incidente nas operações a este Estado.

A relação de interdependência entre os estabelecimentos importadores sediados em outras Unidades da Federação e o estabelecimento mineiro autuado está comprovada pelos documentos acostados às fls. 556/576, do PTA 01.000151675-59 (*Acórdão 18.569/07/1ª – julgado procedente à unanimidade*), bem como pela própria afirmação da Impugnante naquele PTA de que "os documentos apresentados, noticiando a criação da empresa autuada – ora defendente, são de conhecimento público, e tiveram divulgação exacerbada pela imprensa nacional".

Para reforçar a caracterização da importação indireta, o Fisco cita os documentos acostados às fls. 324, 331, 338, 339, 353, 361, 376 e 388, que comprovam a prévia destinação das mercadorias importadas ao estabelecimento mineiro autuado, uma vez que a ele remetidas diretamente do local do desembaraço aduaneiro ou do armazém alfandegado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em função dos documentos acima mencionados, o Fisco citou, ainda, as razões fáticas contidas no **PTA 01.000151675-59**, que caracterizaram a importação indireta naqueles autos e que foram assim relatadas no Acórdão 18.569/07/1ª:

“QUANTO À PRÉVIA DESTINAÇÃO DAS MERCADORIAS AO ESTABELECIMENTO MINEIRO, OS DOCUMENTOS FISCAIS TRAZIDOS À COLAÇÃO COMPROVAM QUE AS MERCADORIAS IMPORTADAS, FORAM REMETIDAS DIRETAMENTE DO LOCAL DO DESEMBARÇO ADUANEIRO (PORTO EM VILA VELHA – ES), PARA O ESTABELECIMENTO DE JUATUBA – MG, CONFORME ABAIXO DEMONSTRADO:

1) AS NOTAS FISCAIS DE TRANSFERÊNCIA FAZEM ALUSÃO AO DOCUMENTO FISCAL DE ENTRADA EMITIDO QUANDO DA IMPORTAÇÃO E AO NÚMERO DA IMPORTAÇÃO (FLS. 16, 18, 20, 22, 25, 27, 29, 31, 33, 35, 36, 50, 52, DENTRE OUTRAS);

2) OS CONHECIMENTOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS QUE ACOBERTARAM O TRANSPORTE DAS MERCADORIAS INFORMAM NO CAMPO DESTINADO ÀS OBSERVAÇÕES A SEGUINTE INFORMAÇÃO: “TROCA DE NOTA REFERENTE AO CTRC Nº XXXXX-X”, ONDE “XXXXX-X” REFERE-SE AO CTRC ORIGINAL, EMITIDO PARA FINS DE TRANSPORTE DA MERCADORIA ATÉ O ESTABELECIMENTO IMPORTADOR, TRANSPORTE ESTE NÃO REALIZADO (FLS. 17, 19, 21, 23, 26, 28, 30, 32, 34, ETC.);

2.1) A OCORRÊNCIA DE “TROCA” DE NOTAS FISCAIS E DOS RESPECTIVOS CTRCs PODE SER VERIFICADA DE FORMA MAIS CLARA ÀS FLS. 100/214 E 224/286, ONDE ESTÃO ANEXADOS OS CONHECIMENTOS ORIGINAIS (SUBSTITUÍDOS) E OS SUBSTITUTOS. ESSES DOCUMENTOS TÊM AS SEGUINTE PECULIARIDADES:

2.1.1) CTRCs ORIGINAIS (SUBSTITUÍDOS – FLS. 101, 104, 107, 110, ETC. E 225, 228, 231 E SEGUINTE): NO CAMPO “DESTINATÁRIO” CONSTA O NOME DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR CONSTANTE NA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO E NO CAMPO “CONDIÇÕES GERAIS” A INFORMAÇÃO DE QUE O FATURAMENTO DEVERIA SER PARA O ESTABELECIMENTO AUTUADO. ALÉM DISSO, NELES CONSTA A INFORMAÇÃO DE QUE AS MERCADORIAS ERAM ORIGINÁRIAS DE VILA VELHA (ES) E O NOME DO NAVIO NO CAMPO DESTINADO ÀS OBSERVAÇÕES;

2.1.2) CTRCs SUBSTITUTOS (FLS. 100, 103, 106, 109, ETC.): CONFORME JÁ SALIENTADO, CONSTA NESSES DOCUMENTOS A EXPRESSÃO “TROCA DE NOTA REFERENTE AO CTRC XXXXX-X”, ONDE “XXXXX-X” REFERE-SE AO NÚMERO DO CTRC ORIGINAL (SUBSTITUÍDO).

(...)

3) A REMESSA DAS MERCADORIAS IMPORTADAS, DIRETAMENTE DO PORTO PARA O ESTABELECIMENTO MINEIRO, FICA AINDA MAIS TRANSPARENTE NOS DOCUMENTOS DE FLS. 74/77, FATURAMENTO DE 424.830 E 173.470 KG DE MALTE, RESPECTIVAMENTE, COM A SEGUINTE INFORMAÇÃO NO VERSO DAS CÓPIAS DAS NFS 077.005 E 077.006 (FLS.74 E 76) – “OBS:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ESTAMOS DANDO ENTRADA NO PAF COM O XÉROX EM FUNÇÃO DE QUE A NF ORIGINAL FOI COLOCADA NO SEDEX E AINDA NÃO RECEBIDA NA UNIDADE. ESTA OPERAÇÃO FOI EFETUADA EM FUNÇÃO DE NÃO TERMOS CUSTO ADICIONAL DE FRETE PELA TRANSFERÊNCIA.”;

(...)

AS NOTAS FISCAIS E OS CONHECIMENTOS CARREADOS AO PROCESSO COMPROVAM QUE AS MERCADORIAS IMPORTADAS FORAM DESTINADAS DIRETAMENTE AO CONTRIBUINTE MINEIRO, OCORRENDO APENAS TROCA DE NOTA FISCAL E CONHECIMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, E QUE AS GUIAS DE IMPORTAÇÕES FORAM EMITIDAS EM NOME DE EMPRESA ESTABELECIDADA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, POR QUESTÃO DE MERA ESTRATÉGIA COMERCIAL, COMO MENCIONA A IMPUGNANTE À FL. 325.”

Conforme art. 13, I, da Lei 6763/75, a base de cálculo do ICMS relativo a mercadorias importadas do exterior é composta pelo valor CIF dos produtos importados, acrescido dos Impostos de Importação (I.I.), Sobre Produtos Industrializados (I.P.I.) e das despesas aduaneiras, dentre outros acréscimos.

“Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:  
I - na hipótese do inciso I do art. 6º, o valor constante do documento de importação, acrescido do valor:  
a - do Imposto de Importação;  
b - o Imposto sobre Produtos Industrializados;  
c - do Imposto sobre Operações de Câmbio;  
d - de quaisquer outros impostos, taxas e contribuições;  
e - de despesas aduaneiras”;

**Efeitos de 13/03/89 a 16/12/2002**

“I - na hipótese do inciso I do artigo 6º, o valor constante do documento de importação, acrescido do valor dos Impostos de Importação, sobre Produtos Industrializados e sobre Operações de Câmbio e de despesas aduaneiras;”

O Fisco, porém, não teve acesso a todos os documentos que lhe permitissem apurar a base de cálculo nos termos acima, pois, embora tenha intimado o contribuinte a apresentar toda a documentação relativa às importações realizadas (*fls. 02 e 16*), inclusive os relativos às despesas aduaneiras, não foi a ele entregue a totalidade dos documentos solicitados.

Em função do não atendimento das intimações, o Fisco, para fins de obtenção da base de cálculo do imposto, arbitrou o valor das despesas aduaneiras, considerando-as equivalentes a 8% (oito por cento) sobre o valor CIF das mercadorias importadas, acrescido dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados (I.I. e IPI).

A planilha anexada ao parecer (*fl. 853*), demonstra a razoabilidade do arbitramento efetuado pelo Fisco. Da análise dos dados nela constantes, observa-se que o preço unitário adotado pelo Fisco, relativo a cada mercadoria importada, com a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inclusão das despesas aduaneiras arbitradas, é inferior, em quase todos os casos, ao preço unitário lançado nas notas fiscais de transferência.

Portanto, o valor arbitrado se mostra compatível com o disposto no art. 13, § 4º, I, da LC 87/96, sendo, portanto, razoável a sua utilização.

“Art. 13. A base de cálculo do imposto é:  
(...)

§ 4º Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria”;

O valor arbitrado pelo Fisco, nos termos do art. 54, § 2º, do RICMS/MG, poderia ter sido contestado pelo contribuinte, mediante exibição dos documentos relativos às despesas aduaneiras, procedimento não adotado pela Impugnante.

Por fim, resta acrescentar que a Impugnante se equivoca ao argüir falta de fundamentação legal, alegando que o Fisco calcou suas exigências exclusivamente na Instrução Normativa DLT/SRE 02/93, pois no campo próprio do Auto de Infração estão declinados vários dispositivos legais que regem a matéria, dentre eles o art. 33, § 1º, “1”, “i.1.2”, da Lei 6.763/75.

Corretas, portanto, as exigências fiscais, constituídas pelo ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75.

### **3) Falta de apresentação das primeiras vias dos documentos fiscais relacionados no quadro de fl. 46:**

Todas as notas fiscais relacionadas no quadro acostado à fl. 46, anteriormente não apresentadas ao Fisco, foram anexadas aos autos pela Impugnante (fls. 786/795), o que motivou o cancelamento da exigência fiscal, que se restringiu à Multa Isolada capitulada no art. 55, XII, da Lei 6763/75, uma vez que o valor do ICMS nelas destacado foi glosado pelo Fisco, por se referirem a operações de importação de mercadorias, estando elas relacionadas no quadro acostado às fls. 38/45.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em negar provimento ao Agravo Retido. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 814/816. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rosana de Miranda Starling e Rodrigo da Silva Ferreira.

**Sala das Sessões, 01 de abril de 2008.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente/Revisor**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

ACR/EJ